

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2007

(Apensos: PLP nº 6/2007, PLP nº 7/2007, PLP nº 34/2007, PLP nº 48/2007, PLP nº 56/2007, PLP nº 69/2007, PLP nº 85/2007, PLP nº 86/2007, PLP nº 88/2007, PLP nº 96/2007, PLP nº 105/2007, PLP nº 110/2007, PLP nº 111/2007, PLP nº 113/2007, PLP nº 120/2007, PLP nº 123/2007, PLP nº 126/2007, PLP nº 137/2007, PLP nº 138/2007, PLP nº 278/2008, PLP nº 310/2008)

Acrescentem-se os incisos XXII e XXVIII ao § 1º do art.17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

DOS PROJETOS DE LEI EM ANÁLISE

1. O Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, visa a alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar que as pessoas jurídicas que as corretoras de seguro, bem como aquelas que se dediquem às atividades de decoração e paisagismo e de representação comercial possam optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

2. Apensos a ele, encontram-se os seguintes projetos de lei complementar:

2.1. Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2007, de autoria do nobre Deputado José Otávio Germano, que altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, para incluir o inciso XXIX ao art. 17, § 1º, possibilitando a opção pelo Simples Nacional às empresas que realizem atividade de consultoria; promove alterações no recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica; dispõe que as empresas que prestam as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXIX do § 1º e no § 2º do art. 17 serão tributadas na forma do Anexo V daquela Lei Complementar, não incluída no Simples Nacional a Contribuição aqui citada, que será recolhida na forma prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

2.2. Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2007, do nobre Deputado Pepe Vargas, que acresce o art. 59-A ao texto da Lei Complementar nº 123, de 2006, para instituir o Sistema Nacional de Garantias de Crédito, com o objetivo de facilitar o acesso das pequenas empresas ao crédito e aos demais serviços nas instituições financeiras.

2.3. Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2007, do nobre Deputado José Otávio Germano, que inclui os incisos XXIX a XXXIII ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional aos escritórios de advocacia e às empresas que exercem a atividade de administração, decoração de interiores, organizadoras de eventos e manutenção de máquinas e equipamentos.

2.4. Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2007, do nobre Deputado Barbosa Neto, que inclui o inciso XXIX ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional aos laboratórios de análises clínicas.

2.5. Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2007, do nobre Deputado Dr. Talmir, para alterar a redação do inciso VI do § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para estabelecer que as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo V, acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I, incluída no Simples Nacional a Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2.6. Projeto de Lei Complementar nº 69, de 2007, do nobre Deputado Alexandre Silveira, que altera a redação do inciso VIII do § 4º do art. 3º da Lei

Complementar nº 123, de 2006, de forma a permitir que as corretoras de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar possam optar pelo Simples Nacional.

2.7. Projeto de Lei Complementar nº 85, de 2007, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, que acresce os incisos XXIX a XXXII ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional às empresas que prestam serviços de decoração e paisagismo, representação comercial e corretoras de seguros, os laboratórios de análises clínicas, hospitais, clínicas médicas, veterinárias e de ensino médio, e as de ensino médio. Concede, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento em até cento e vinte parcelas mensais, e estabelece que todas as atividades atualmente tributadas na forma do Anexo V passarão a ser tributadas pelo Anexo IV da citada Lei Complementar.

2.8. Projeto de Lei Complementar nº 86, de 2007, do nobre Deputado José Otávio Germano, que inclui o inciso XXIX ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional aos representantes comerciais.

2.9. Projeto de Lei Complementar nº 88, de 2007, do nobre Deputado Antônio Bulhões, que inclui o inciso I-A ao § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para dispor que as atividades de prestação de serviços previstas no inciso I do § 1º do art. 17 serão tributadas na forma do Anexo I, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III; e altera a redação do inciso II do mesmo § 5º para estabelecer que as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos II a XII do § 1º do art. 17 serão tributadas na forma do Anexo III.

2.10. Projeto de Lei Complementar nº 96, de 2007, do nobre Deputado Tadeu Filippelli, que dá a seguinte redação ao inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006: “X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarilhas, charutos, filtros para cigarro, armas de fogo, munições, pólvoras, explosivos, detonantes, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, excetuados os micro e pequenos fabricantes de bebidas não-alcoólicas;”

2.11. Projeto de Lei Complementar nº 105, de 2007, do nobre Deputado Rodovalho, que revoga o inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de

2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional às empresas que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

2.12. Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2007, do nobre Deputado Dr. Nechar, que inclui os corretores de seguros no Simples Nacional.

2.13. Projeto de Lei Complementar nº 111, de 2007, do nobre Deputado Geraldo Thadeu, para revogar os artigos 23 e 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que dispõem que (art. 23) as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, e (art. 24) não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

2.14. Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2007, do nobre Deputado Afonso Hamm, que inclui o inciso XXIX ao § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional aos representantes comerciais, e altera a redação do inciso V do § 5º do art. 18 da mesma Lei Complementar.

2.15. Projeto de Lei Complementar nº 120, de 2007, do nobre Deputado Dr. Nechar, que inclui as clínicas de fisioterapia e de terapia ocupacional, bem como as farmácias, inclusive homeopáticas, no Simples Nacional.

2.16. Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2007, do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que inclui um parágrafo único ao texto do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a seguinte redação: "Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins na forma das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, terão direito ao crédito presumido das referidas contribuições sobre o valor dos bens ou serviços adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional."

2.17. Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2007, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, que promove diversas alterações na Lei Complementar nº 123, de 2006, dentre elas: inclusão de diversos setores no Simples Nacional, dentre eles os prestadores de serviços de instalação, manutenção e reparo em

geral, instituições de ensino médio e laboratórios de análises clínicas e de patologia clínica; estabelecimento de que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos mediante deliberação exclusiva do ente da Federação concedente; previsão de que as microempresas e empresas de pequeno porte possam transferir créditos presumidos de PIS e Cofins para as demais empresas que delas adquirissem produtos; e extinção do Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 2006.

2.18. Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2007, do nobre Deputado Paulo Bornhausen, que altera o inciso VI do art. 13, o inciso IV do § 5º do art. 18, e os §§ 1º e 2º do art. 23, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006. No art. 2º, estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2008, fica suprimido o Anexo V, e, no art. 4º, revoga o inciso X do art. 17 e o inciso V do § 5º do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

2.19. Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2007, do nobre Deputado João Dado, que altera os incisos II e V do § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

2.20. Projeto de Lei Complementar nº 278, de 2008, do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que inclui os provedores de acesso à Internet no Simples Nacional.

2.21. Projeto de Lei Complementar nº 310, de 2008, do nobre Deputado Otávio Leite, que inclui as atividades de tradução e interpretação no Simples Nacional.

3. Cabe a este relator pronunciar-se sobre a adequação orçamentária e financeira, bem como apreciação do mérito.

II - VOTO

BREVE BALANÇO SOBRE O NOVO ESTATUTO NACIONAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Arrecadação tributária

4. Antes de adentrar na análise dos projetos propriamente ditos, entendemos que, na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Congresso Nacional, é oportuno fazer um balanço dos avanços conquistados pelo novo Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

5. A tabela abaixo, elaborada pela Receita Federal do Brasil, indica que, do total de empresas com inscrições já analisadas e deferidas que estão no Simples Nacional atualmente, que é de 2.922,638, apenas 1.337.103 são originárias do revogado Simples Federal. Isso significa que houve o ingresso de 1.585.535 novas empresas. Esse número torna-se ainda mais significativo ao se levar em conta que 593.632 empresas tiveram suas inscrições indeferidas ou apresentaram alguma pendência fiscal, totalizando mais de dois milhões de empresas interessadas no Simples Nacional. Isso demonstra o acerto das estimativas com as quais trabalhou o Congresso Nacional, pois, quando das discussões da Lei Complementar nº 123, de 2006, no cenário mais conservador, previa-se o ingresso de apenas um milhão de novas empresas, ao passo que no cenário considerado mais próximo do ideal, esse ingresso era estimado exatamente em dois milhões de novas empresas.

DISCRIMINAÇÃO	2007	2008	Total	%
Empresas migradas automaticamente do Simples Federal	1.337.103	-	1.337.103	37,22
Empresas que optaram a partir de 1º/07/2007 – adesões totais	1.946.110	309.598	2.255.708	62,78
MIGRAÇÕES E OPÇÕES [A]	3.283.213	309.598	3.592.811	100,00
DEFERIMENTOS (*)	1.551.121	110.955	1.662.076	73,68
Adesões indeferidas pela RFB	151.031	23.604	174.635	4,86
Adesões indeferidas por Estados e Municípios	243.958	167	244.125	6,79
SUBTOTAL INDEFERIDOS [B]	394.989	23.771	418.760	11,66
Com pendência fiscal	-	153.198	153.198	4,26
Pendente de verificação por Estados e Municípios (Empresas novas)	-	21.674	21.674	0,60
SUBTOTAL PENDENTES [C]	-	174.872	174.872	4,87
(-) Migrações canceladas a pedido do contribuinte	31.038	-	31.038	0,86
(-) Cancelamentos a pedido do contribuinte	29.188	12	29.200	0,81
(-) Exclusão por opção	1.635	14.620	16.255	0,45
(-) Exclusão por medida judicial	40	8	48	0,00
SUBTOTAL CANCELAMENTOS/EXCLUSÕES [D]	61.901	14.640	76.541	2,13

EMPRESAS NO SIMPLES NACIONAL [A]-[B]-[C]-[D] (**)	2.826.323	96.315	2.922.638	81,35
--	------------------	---------------	------------------	--------------

(*) Percentual deste item calculado, excepcionalmente, com relação ao total de adesões.

(**) Não há, até o momento, levantamento da quantidade de exclusões de ofício, por parte da RFB, estados e municípios.

6. Ao se comparar as receitas dos últimos doze meses de vigência do Simples Federal com os primeiros seis meses de vigência do novo regime, nota-se, ademais, que não houve sequer um décimo da perda de arrecadação prevista quando das discussões do Projeto pela Administração Tributária Federal, qual fosse, cinco bilhões de reais, número esse, aliás, que as Senhoras Deputadas e que os Senhores Deputados sempre consideraram superestimado:

ARRECADAÇÃO DO SIMPLES FEDERAL E DO SIMPLES NACIONAL
(valores a preços correntes em milhões de reais)

	SIMPLES FEDERAL	SIMPLES NACIONAL	
JAN	1.654	1.582	-72
FEV	998		
MAR	1.003		
ABR	1.175		
MAI	1.213		
JUN	1.378		
JUL	1.444		
AGO	1.190	1.028	-162
SET	1.316	1.256	-60
OUT	1.318	1.173	-145
NOV	1.395	1.269	-126
DEZ	1.480	1.320	-160
			-725

(*) Os dados do Simples Nacional referem-se a ago/2007 a jan/2008

(**) Os dados do Simples Federal referem-se a ago/2006 a jul/2007

Fonte: Boletins de arrecadação da Receita Federal do Brasil

7. Se os números com os quais o Congresso Nacional trabalhou davam conta de que o Governo Federal teria uma perda de arrecadação da ordem de cinco bilhões de reais, mas a perda efetiva, levando em conta a diferença de receitas federais a preços correntes, correspondeu a apenas setecentos e vinte e cinco milhões de reais, há uma constatação evidente de que houve um dimensionamento excessivo das alíquotas do Simples Nacional, havendo espaço para a promoção da redução dessas alíquotas.

8. Esse fato também é verdadeiro no que se refere à arrecadação do ICMS. Isso porque, antes da nova lei, muitos Estados já atribuíam regimes diferenciados bastantes favorecidos, como segue:

ESTADO	Limite de Enquadramento mais favorecido	Percentual ou valor fixo devido a título de ICMS
ACRE (Compras)	128.000,00	5%
ALAGOAS	120.000,00	Isenção, ou valores entre R\$ 25,00 e R\$ 250,00
AMAPA	48.000,00	3%
AMAZONAS	150.000,00	Isenção
BAHIA	360.000,00	Isenção
CEARÁ	96.768,00	Isenção ou percentual entre 2 e e%
DISTRITO FEDERAL	120.000,00	R\$ 73,98
ESPIRITO SANTO	1.488.784,00	3% a 7% e adicional
GOIÁS	1.000.000,00	Dedução de até R\$ 735,00 do valor devido
MARANHÃO	720.000,00	1% a 7%, com pagamentos mensais de R\$ 50,00 a 3.675,00
MATO GROSSO	142.514,75	Isenção ou dedução de até R\$ 351,00 do ICMS devido
MATO GROSSO DO SUL	Limite definido pelas Câmaras Setoriais	Isenção nas vendas internas
MINAS GERAIS	277.980,00	Isenção ou redução de 0,4 a 5%
PARÁ	300.000,00	Pagamento fixo variando entre R\$ 30,00 e R\$ 730,00
PARANÁ	300.000,00	Isenção
PARAÍBA	120.000,00	Isenção ou alíquotas de 0,5% a 1,0%
PERNAMBUCO	420.000,00	Pagamento fixos variando entre R\$ 41,00 e R\$ 748,00
PIAUÍ	240.000,00	Isenção sobre a produção própria e 2,4% sobre as aquisições
RIO DE JANEIRO	526.510,71	Pagamento fixos

		variando entre R\$ 71,03 e R\$ 525,65
RIO GRANDE DO NORTE	150.000,00	Pagamento fixos variando entre R\$ 30,00 e R\$ 350,00
RIO GRANDE DO SUL	244.513,08	Isenção
RONDÔNIA	115.000,00	Isenção
RORAIMA	84.545,00	Isenção
SÃO PAULO	240.000,00	Isenção
SANTA CATARINA	160.000,00	Valor fixo de R\$ 25,00 ou alíquotas entre 0,5% e 5,95%
SERGIPE	204.900,00	Alíquota normal sobre a base das aquisições e deduzir do resultado o ICMS destacado nas notas fiscais de compras mensais
TOCANTIS	120.000,00	1 a 2%

9. Assim, nota-se que em muitos Estados, as microempresas, até a faixa de receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 possuíam isenção total de ICMS ou tratamento bastante favorecido, o que permite repensar a primeira faixa de tributação desse universo.

10. O mesmo pode ser inferido em relação ao ISS: muitos municípios certamente estão arrecadando hoje muito mais do que antes da introdução da nova Lei Complementar.

Compras Governamentais

11. Conforme amplamente veiculado pela imprensa, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras governamentais nos primeiros seis meses de vigência da Lei Complementar nº 123, de 2006, subiu de 9,6% para 37%. Esse aumento é devido às vantagens comparativas trazidas pela nova lei a esse segmento. Apenas para citar um exemplo, em 2006, houve a aquisição de R\$ 604 milhões na aquisição de produtos diversos, a exemplo de material de escritório, componentes de veículos, material de construção e equipamentos e artigos para uso médico

dentário e veterinário. Em 2007, o volume de aquisições desses mesmos produtos subiu para R\$ 4,1 bilhões.

Acesso ao crédito

12. Ainda que não tenha havido a regulamentação do art. 60-A da Lei Complementar nº 123, de 2007, já estão sendo dados passos no sentido de estimular e facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte ao crédito. Assim, por exemplo, sabe-se que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) vai apoiar a constituição de Sociedades de Garantia de Crédito (SGC) em todo o Brasil e, para tanto, está fazendo Chamada Pública, com duração de dois anos, para seleção de projetos em busca de apoio técnico e/ou financeiro.

Incentivo às exportações

13. Em estudo realizado pela Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior – FUNCEX: “Estudo sobre as Micro e Pequenas Empresas na Exportação Brasileira – Brasil e Estados – 1998 – 2006”, a pedido do Sebrae Nacional demonstra que, apesar de as exportações brasileiras terem, em 2006, crescido 16,3% quando comparadas com o ano anterior, o número de microempresas e empresas de pequeno porte caiu 4% no mesmo período.

14. Consideramos que esse é um cenário alarmante e que, a exemplo do que ocorre com a regulamentação do Sistema de Garantias de Crédito, também é preciso regulamentar o consórcio de exportação das microempresas e empresas de pequeno porte previsto no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

15. Talvez os percalços que as microempresas e empresas de pequeno porte vêm enfrentando depois da aprovação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2004, digam respeito à atuação pouco efetiva do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a despeito do zelo e do comprometimento dos servidores e dos agentes públicos que atuam junto a ele.

16. Acreditamos que esse Fórum, que compõe a estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e é presidido pelo Ministro dessa pasta, talvez não venha tendo, dada a

diversidade de assuntos que compõem a esfera de competências do Ministério, a atenção que deveria ser a ele dedicada, sobretudo dado o relevante e crescente papel das microempresas na economia brasileira.

17. Ficamos nos perguntando se não seria o caso de, a exemplo do ocorrido no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no qual as questões fundiárias, normalmente afeitas aos pequenos produtores rurais, também não recebiam toda a atenção que mereciam, foram dele retiradas e passaram a integrar o Ministério do Desenvolvimento Agrário, de se criar um Ministério das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para congregar os interesses desse relevante segmento econômico, ou mesmo de integrar o Fórum em outra pasta ministerial menos repleta de atribuições do que o MDIC, a exemplo da Secretaria Especial de Ações de Longo Prazo (SEALP).

18. Fazemos aqui um apelo a Sua Excelência, o Presidente da República, para que reflita e se debruce sobre essa sugestão, pois temos a certeza de que o Brasil será o grande beneficiário de medida dessa natureza.

Do Substitutivo aos Projetos de Lei Complementar

19. Feito esse balanço inicial, e considerando a multiplicidade de Projetos de Lei Complementar que pretendem alterar o Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, entendemos oportuna a apresentação de um substitutivo que possa, na medida do possível, contemplar os diversos interesses defendidos pelos nobres parlamentares que os apresentaram.

Da adequação orçamentária e financeira

20. Somos pela adequação orçamentária e financeira de todos os projetos de lei complementar na forma do substitutivo apresentado, tendo em vista que, conforme já exposto, houve um esforço orçamentário para fazer face a uma perda estimada de receita de cinco bilhões de reais, ao passo que a perda efetiva de arrecadação sequer chegou perto de dez por cento desse montante.

21. Feita essa consideração preliminar, passemos à apreciação individual dos projetos de lei complementar.

Projeto de Lei Complementar nº 2/2007

22. Somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2/2007, o qual inclui as atividades de decoração e paisagismo, representação comercial e corretoras de Seguro no Simples Nacional, na forma do

Substitutivo em anexo, por entender que tais atividades deveriam ter sido contempladas desde a aprovação da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Projeto de Lei Complementar nº 6/2007

23. Somos contrários à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 6/2007, o qual autoriza a inclusão das empresas que realizam atividade de Consultoria como beneficiárias do Simples Nacional, por entender que se trata de setor de serviços altamente especializado, o qual não necessita de incentivo tributário, inclusive porque o custo do serviço não é um fator relevante na escolha de uma empresa de consultoria, mas sim a qualidade do serviço.

Projeto de Lei Complementar nº 7

24. Entendemos prejudicado o Projeto de Lei Complementar nº 7, que institui Sistema Nacional de Garantias de Crédito, na forma do Substitutivo em anexo, tendo em vista que a matéria foi objeto da Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007.

Projeto de Lei Complementar nº 34/2007

25. Somos contrários ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2007, na parte em que inclui os escritórios de advocacia, as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de administração, e as empresas organizadoras de eventos como beneficiárias do Simples Nacional, por se tratar de serviços altamente especializados.

26. Em relação às atividades de decoração de interiores e de manutenção de máquinas e equipamentos, somos favoráveis à sua inclusão no Simples Nacional na forma do Substitutivo em anexo.

Projeto de Lei Complementar nº 48/2007

27. Dados os elevados custos que suportam em sua atividade, que os descaracteriza como meros prestadores de serviços, somos favoráveis à inclusão dos laboratórios de análises clínicas no Simples Nacional e, portanto, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 48/2007 na forma do Substitutivo em anexo.

Projeto de Lei Complementar nº 56/2007

28. Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 56/2007, na forma do Substitutivo em anexo, de modo a que as empresas de transporte interestadual e intermunicipal sejam tributadas pelo Simples Nacional na forma do Anexo III do referido Substitutivo.

Projeto de Lei Complementar nº 69/2007

29. Somos contrários ao Projeto de Lei Complementar nº 69/2007, o qual permite o ingresso das empresas de seguros privados, de capitalização e de previdência privada no Simples Nacional, inclusive por uma questão lógica: tais empresas são criadas sob a forma de sociedades anônimas, ou seja, aquelas que possuem a mais complexa estrutura societária possível. Assim sendo, não há como considerar tais sociedades como destinatárias de uma legislação que busca proteger os negócios de pequeno e médio porte, normalmente pouco organizados.

Projeto de Lei Complementar nº 85/2007

30. Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 85/2007, o qual autoriza a inclusão das empresas de decoração e paisagismo, representação comercial, corretora de seguros, laboratório de análise clínica, hospital, clínica médica, veterinária e de fisioterapia, e ensino médio, como beneficiárias do Simples Nacional na forma do Substitutivo em Anexo, exceto no que concerne aos hospitais, clínicas médicas e de veterinária, por entendermos que se trata de prestação de serviços de saúde altamente especializados.

Projeto de Lei Complementar nº 86/2007

31. Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 86/2007, o qual autoriza os representantes comerciais a ingressarem no Simples Nacional, na forma do Substitutivo em anexo.

Projeto de Lei Complementar nº 88/2007

32. Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 88/2007, o qual muda as regras de tributação das creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental optantes pelo Simples Nacional na forma do Substitutivo em anexo, tendo em vista a redução das alíquotas que serão promovidas no Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Projeto de Lei Complementar nº 96/2007

33. Somos contrários à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 96/2007, o qual inclui como beneficiária do Simples Nacional a empresa fabricante de bebida não-alcoólica, dada a necessidade de controle que tal atividade demanda da Administração Tributária.

Projeto de Lei Complementar nº 105/2007

34. Somos contrários à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 105/2007, o qual inclui como beneficiários do Simples Nacional os prestadores de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza

técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constituam profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios, tendo em vista a amplitude do referido projeto de lei, o qual permitiria, inclusive, que serviços técnicos altamente especializados fossem incluídos no Simples Nacional.

Projeto de Lei Complementar nº 110/2007

35. Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 110/2007, o qual inclui os corretores de seguros no Simples Nacional, na forma do Substitutivo em anexo.

Projeto de Lei Complementar nº 111/2007

36. Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 111/2007, o qual autoriza as micro e pequenas empresas a transferirem créditos relativos a impostos e contribuições e a utilizarem e destinarem qualquer valor a título de incentivo fiscal, na forma do Substitutivo em anexo.

Projeto de Lei Complementar nº 113/2007

37. Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 113/2007, o qual inclui os representantes comerciais como beneficiários do Simples Nacional, na forma do Substitutivo em anexo.

Projeto de Lei Complementar nº 120/2007

38. Somos contrários à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 120/2007, o qual inclui as clínicas de fisioterapia e de terapia ocupacional, bem como as farmácias, no Simples Nacional, por se tratar de serviços técnicos altamente especializados.

Projeto de Lei Complementar nº 123/2007

39. Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 123/2007, que permite às microempresas e empresas de pequeno porte transferirem créditos presumidos da contribuição do PIS e da Cofins para as empresas optantes pelo Simples Nacional que delas adquirirem produtos, na forma do Substitutivo em anexo.

Projeto de Lei Complementar nº 126/2007

40. Somos favoráveis, na forma do Substitutivo em anexo, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2007, o qual promove profundas alterações na Lei Complementar nº 123, de 2006. Dada a profundidade das mudanças promovidas pelo projeto, chegamos mesmo a utilizá-lo como parâmetro para a elaboração do Substitutivo, motivo pelo qual

desejamos aqui saudar em especial ao nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, autor da proposição.

Projeto de Lei Complementar nº 137/2007

41. Somos favoráveis à aprovação, na forma do Substitutivo em anexo, do Projeto de Lei Complementar nº 137/2007, que inclui atividades de prestação de serviços a serem tributadas na forma do Anexo IV do Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas; suprime o Anexo V, a partir de janeiro de 2008; inclui no Simples Nacional (Supersimples) os serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria e a reparação de aparelhos eletrodomésticos; e autoriza a transferência de créditos presumidos do PIS-PASEP e COFINS para as demais empresas que delas adquiram produtos.

Projeto de Lei Complementar nº 138/2007

42. Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 138/2007, que estabelece que a atividade dos escritórios de serviços contábeis será tributada no Simples Nacional (Supersimples), com base no Anexo III da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, na forma do Substitutivo em anexo.

Projeto de Lei Complementar nº 278/2008

43. Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 278/2008, que inclui os provedores de Internet no Simples Nacional, na forma do Substitutivo em anexo.

Projeto de Lei Complementar nº 310/2008

44. Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 310/2008, que inclui os serviços de tradução e interpretação no Simples Nacional, na forma do Substitutivo em anexo.

Conclusão

45. Em conclusão, votamos:

a) pela prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2007, na forma do disposto no art. 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em face da aprovação das Leis Complementares nºs 123, de 2006, e 127, de 2007;

b) pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei Complementar nºs 2, 6, 34, 48, 56, 69, 85, 86, 88, 96, 105, 110, 111, 113, 120,

123, 126, 137 e 138, todos de 2007, e 278 e 310, ambos de 2008, na forma do Substitutivo em anexo;

c) no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar n^{os} 2, 34, 48, 56, 85, 86, 88, 110, 111, 113, 123, 126, 137 e 138, todos de 2007, e 278 e 310, ambos de 2008, na forma do Substitutivo em anexo; e

d) pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar n^{os} 6, 69, 96, 105 e 120, todos de 2007.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

SUBSTITUTIVO
ao Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2007
(Apenso: PLP nº 34/2007, PLP nº 48/2007, PLP nº 56/2007, PLP nº 85/2007, PLP nº 86/2007, PLP nº 88/2007, PLP nº 110/2007, PLP nº 111/2007, PLP nº 113/2007, PLP nº 123/2007, PLP nº 126/2007, PLP nº 137/2007, PLP nº 138/2007, PLP nº 278/2008, PLP nº 310/2008)

Altera a Lei Complementar nº-123, de 14
de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei Complementar nº-123, de 2006, passa a vigorar
com as seguintes modificações:

“Art. 3º

.....
§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56, ambos desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....
§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no *caput*, o titular, o

sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas." (NR)

"Art. 13.

I –

.....

VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades

de prestação de serviços referidas nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18;

.....
§ 1º

I –

.....
IV – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR;

.....

XIII –

.....

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1 – com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2 – sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor.

h) nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

.....

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas **g** e **h** do inciso XIII do § 1º será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.” (NR)

“Art. 17.

I –

.....

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13

desta Lei Complementar, inclusive retidos ou descontados de terceiros, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

.....

X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, produtos classificados nos códigos 2106.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2202.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, cigarros, cigarilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

.....

XV – que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no *caput* deste artigo.

§ 2º” (NR)

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

.....

§ 4º.....

.....

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a imunidade, substituição tributária, alíquota zero, isenção ou não incidência de algum dos tributos incluídos no Simples Nacional, sua tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) ou cuja tributação deva ocorrer, em relação a esses tributos, em momento posterior, bem como com redução na base de cálculo, na proporção da parcela não tributada;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

.....
§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, serão tributadas na forma do Anexo III, exceto as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, às quais se aplica o disposto no § 5º-E deste artigo, as seguintes atividades de prestação de serviços:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa; e

XIII – transporte municipal de passageiros.

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

II – empresas montadoras de estandes para feiras;

III – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

IV – produção cultural e artística; e

V – produção cinematográfica e de artes cênicas.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII – escritórios de serviços contábeis; e

VIII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 e a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

.....

§ 9º Relativamente à contribuição patronal, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

.....

§ 25. Para efeito do disposto no § 24, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 26. A concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS ou ao ISS, para as microempresas e empresas de pequeno porte incluídas no Simples Nacional, será feita mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente.

§ 27. A concessão de benefícios fiscais de que trata o § 26 poderá ser realizada de modo diferenciado para cada ramo de atividade.” (NR)

“Art. 21.

.....

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao

percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III – na hipótese do inciso II, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na informação de que tratam os incisos I e II do § 4º constará declaração de que o responsável pela prestação da informação e o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte estão cientes de que a falsidade na prestação destas informações os sujeitarão, juntamente com as demais pessoas que para ela

concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

.....” (NR)

“Art. 23.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária terão direito a crédito do ICMS em relação às aquisições de bens e serviços sujeitos a esse imposto adquiridos de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional no mesmo valor do crédito concedido, em operação de mesma natureza, nas aquisições de não-optantes pelo Simples Nacional.” (NR)

“Art. 25.

Parágrafo único. A declaração de que trata o *caput* constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.” (NR)

“Art. 29.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no *caput* a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão.

§ 7º Na hipótese do inciso I, a notificação de que trata o § 6º poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica.

§ 8º A notificação de que trata o § 7º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.” (NR)

“Art. 31.

§ 5º Na hipótese do inciso II do *caput*, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do art. 29, o efeito desta dar-se-

á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.” (NR)

“Art. 33.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 17 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 39.

§ 4º Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) dias contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 29 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Excetuam-se do disposto no *caput*:

I – os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II – as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III – as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º.” (NR)

“Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal, até 31 de dezembro de 2008.

§ 1º A sociedade de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente pelas microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º desta lei complementar.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte que vierem a se desenquadrar poderão permanecer por um período de até dois anos como sócias da sociedade de propósito específico referida no *caput* deste artigo.

§ 3º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que voltar a preencher os requisitos do § 1º poderá se manter na sociedade de propósito específico.

§ 4º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II – apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

III – apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

IV – a microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo;

V – o consórcio simples não poderá ser concomitantemente de venda e de compra, salvo no caso de compra de insumos, peças ou componentes para industrialização;

VI – exportará, exclusivamente, bens e serviços a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte; e

VII – observará subsidiariamente as regras previstas no Código Civil para as sociedades limitadas.” (NR)

“Art. 65.

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a zero as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I – a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II – os Estados e o Distrito Federal em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação (DI), calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.” (NR)

“Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até cem parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até o último dia do mês anterior ao da publicação desta lei complementar, ou até 31 de outubro de 2008, caso a publicação desta lei complementar ocorra posteriormente a esta data.

.....” (NR)

“Art. 79-D - Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de

2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Parágrafo único. Na hipótese referida no *caput*, as microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão compensar com o Simples Nacional devido a parcela recolhida a título de ICMS, na forma do Anexo II desta Lei Complementar, correspondente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008." (NR)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 18.

.....

§ 5º-B.

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres;

.....

IX – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

.....

XIV – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XV – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XVI – serviços de prótese em geral;

XVII – atividades de fisioterapia;

XVIII - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XIX – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XX – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

XXI – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; e

XXII – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante, bem como provedores de acesso a redes de computadores.

XXIII – escritórios de serviços contábeis.” (NR)

“§ 5º-C.

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;” (NR)

“§ 5º-D.

IX – corretagem de seguros;

X – agências de publicidade e assessorias de imprensa;

XI – serviços de tradução; e

XII – representação comercial.

.....

§ 5º-G As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

.....

§ 25. Para efeito do disposto no § 24, deverão ser considerados os salários informados no documento de que trata o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

“Art. 18-A O Microempreendedor Individual (MEI) poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, de acordo com a atividade exercida.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput*:

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 ou qualquer dedução na base de cálculo.

III – serão válidas as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

IV – o Microempreendedor Individual estará sujeito, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, ao valor fixo mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título da contribuição referida no inciso VI do art. 13 e de R\$ 30,00 (trinta reais), a título do imposto referido no inciso VIII do mesmo artigo, caso seja contribuinte deste imposto;

V – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a V e VII daquele artigo.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o MEI:

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar;

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador.

§ 5º A opção de que trata o *caput* dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I – será irrevogável para todo o ano-calendário;

II – deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dar-se-á:

I – por opção, que deverá ser efetuada durante o mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter

ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no **caput** passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas “a” dos incisos III e IV do § 7º, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

“Art. 18-B. O MEI definido na forma do § 1º do art. 18-A deverá arrecadar a contribuição para a Seguridade Social, devida pelo segurado contribuinte individual de que trata a alínea “f” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolhê-la até o dia quinze do mês seguinte ao da competência a que se referir, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não se

aplicando o disposto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, fica o MEI dispensado de prestar a informação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, no que se refere à remuneração paga ou creditada decorrente do seu trabalho, salvo se presentes outras hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações, na forma estabelecida pela RFB.” (NR)

“Art. 26.

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do **caput** deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.” (NR).

“Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º, sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).” (NR)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o art. 25 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, ficando renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 25.

§ 1º

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o *caput*, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se situação de inatividade a ausência de mutação patrimonial e de atividade operacional durante todo o ano-calendário.” (NR)

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2009, os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a corresponder aos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Art. 5º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 968.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115.” (NR)

“Art. 1.033.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as quotas da sociedade sob sua titularidade, requeira junto ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para de empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115.” (NR)

Art. 6º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial União, no mês de janeiro de 2009, a íntegra da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações resultantes da Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, bem como com as resultantes das desta lei.

Art. 7º Fica acrescentado o seguinte item à Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

“1.09 – Serviço de provedor de acesso a redes de computadores.” (NR)

Art. 8º Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta lei complementar o art. 78, os incisos I a XXVIII do § 1º do art. 17 e os incisos I a VII do § 5º do art. 18,

bem como o § 4º do art. 29, todos da Lei Complementar nº-123, de 14 de dezembro de 2006; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, os incisos I a III do § 1º do art. 26 e os seguintes dispositivos do art. 18, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

a) o inciso III do § 5º-C;

b) os seguintes incisos do § 5º-D:

1 – inciso II;

2 – inciso III;

3 – inciso IV;

4 – inciso V;

5 – inciso VI; e

6 – inciso VII.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação aos arts .2º a 4º e ao inciso II do art. 8º, os quais produzirão efeitos a partir de 1º-de janeiro de 2009.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Anexo I

Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS
Até 120.000,00	3,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	3,00%	0,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	3,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	3,00%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,50%	0,00%	0,10%	0,40%	0,00%	3,00%	1,00%
De 360.000,01 a 480.000,00	5,50%	0,10%	0,10%	0,50%	0,10%	3,20%	1,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	6,00%	0,10%	0,10%	0,60%	0,10%	3,30%	1,80%
De 600.000,01 a 720.000,00	6,50%	0,10%	0,10%	0,70%	0,10%	3,40%	2,10%
De 720.000,01 a 840.000,00	7,00%	0,15%	0,15%	0,70%	0,10%	3,50%	2,40%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,50%	0,15%	0,15%	0,80%	0,10%	3,60%	2,70%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	8,00%	0,25%	0,25%	0,80%	0,10%	3,70%	2,90%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,50%	0,30%	0,30%	0,90%	0,10%	3,80%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,00%	0,30%	0,30%	1,00%	0,10%	4,00%	3,30%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,50%	0,35%	0,35%	1,00%	0,20%	4,20%	3,40%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,00%	0,50%	0,50%	1,10%	0,20%	4,30%	3,40%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,10%	0,45%	0,45%	1,15%	0,20%	4,40%	3,45%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,20%	0,45%	0,45%	1,15%	0,20%	4,50%	3,45%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	10,70%	0,45%	0,45%	1,20%	0,20%	4,60%	3,80%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	10,85%	0,45%	0,45%	1,20%	0,20%	4,70%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,00%	0,45%	0,45%	1,20%	0,25%	4,80%	3,85%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,15%	0,45%	0,45%	1,20%	0,25%	4,90%	3,90%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,30%	0,45%	0,45%	1,20%	0,25%	5,00%	3,95%

Anexo II

Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS	IPi
Até 120.000,00	3,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	3,00%	0,00%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	3,00%	0,50%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	5,00%	0,00%	0,10%	0,40%	0,00%	3,00%	1,00%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	6,00%	0,10%	0,10%	0,50%	0,10%	3,20%	1,50%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	6,50%	0,10%	0,10%	0,60%	0,10%	3,30%	1,80%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	7,00%	0,10%	0,10%	0,70%	0,10%	3,40%	2,10%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	7,50%	0,15%	0,15%	0,70%	0,10%	3,50%	2,40%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,00%	0,15%	0,15%	0,80%	0,10%	3,60%	2,70%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	8,50%	0,25%	0,25%	0,80%	0,10%	3,70%	2,90%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,00%	0,30%	0,30%	0,90%	0,10%	3,80%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,50%	0,30%	0,30%	1,00%	0,10%	4,00%	3,30%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,00%	0,35%	0,35%	1,00%	0,20%	4,20%	3,40%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,50%	0,50%	0,50%	1,10%	0,20%	4,30%	3,40%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,60%	0,45%	0,45%	1,15%	0,20%	4,40%	3,45%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	0,45%	0,45%	1,15%	0,20%	4,50%	3,45%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,20%	0,45%	0,45%	1,20%	0,20%	4,60%	3,80%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,35%	0,45%	0,45%	1,20%	0,20%	4,70%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,50%	0,45%	0,45%	1,20%	0,25%	4,80%	3,85%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,65%	0,45%	0,45%	1,20%	0,25%	4,90%	3,90%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,80%	0,45%	0,45%	1,20%	0,25%	5,00%	3,95%	0,50%

Anexo III

Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ISS
Até 120.000,00	5,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	3,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	3,50%	2,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,00%	0,00%	0,10%	0,40%	0,00%	3,50%	3,00%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,00%	0,10%	0,10%	0,50%	0,10%	3,70%	3,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	9,00%	0,10%	0,10%	0,60%	0,10%	4,30%	3,80%
De 600.000,01 a 720.000,00	10,00%	0,10%	0,10%	0,70%	0,10%	5,00%	4,00%
De 720.000,01 a 840.000,00	11,00%	0,15%	0,15%	0,70%	0,10%	5,80%	4,10%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,00%	0,15%	0,15%	0,80%	0,10%	6,60%	4,20%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,00%	0,25%	0,25%	0,80%	0,10%	7,30%	4,30%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,50%	0,30%	0,30%	0,90%	0,10%	7,50%	4,40%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	13,75%	0,30%	0,30%	1,00%	0,10%	7,55%	4,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	14,25%	0,35%	0,35%	1,00%	0,20%	7,75%	4,60%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	14,50%	0,50%	0,50%	1,10%	0,20%	7,50%	4,70%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,75%	0,45%	0,45%	1,15%	0,20%	7,70%	4,80%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,25%	0,45%	0,45%	1,15%	0,20%	8,10%	4,90%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,50%	0,45%	0,45%	1,20%	0,20%	8,20%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,00%	0,45%	0,45%	1,20%	0,20%	8,70%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	16,50%	0,45%	0,45%	1,20%	0,25%	9,15%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,00%	0,45%	0,45%	1,20%	0,25%	9,65%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,25%	0,45%	0,45%	1,20%	0,25%	9,90%	5,00%

Anexo IV

Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 120.000,00	3,00%	0,00%	0,25%	0,75%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	3,50%	0,00%	0,25%	0,75%	0,00%	2,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,00%	0,00%	0,25%	0,75%	0,00%	3,00%
De 360.000,01 a 480.000,00	4,50%	0,00%	0,25%	0,75%	0,00%	3,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,00%	0,10%	0,25%	0,75%	0,10%	3,80%
De 600.000,01 a 720.000,00	5,50%	0,30%	0,30%	0,80%	0,10%	4,00%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,00%	0,40%	0,40%	1,00%	0,10%	4,10%
De 840.000,01 a 960.000,00	6,50%	0,45%	0,45%	1,20%	0,20%	4,20%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	7,00%	0,55%	0,55%	1,40%	0,20%	4,30%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	7,50%	0,65%	0,65%	1,60%	0,20%	4,40%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	8,25%	0,80%	0,80%	1,90%	0,25%	4,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,00%	0,90%	0,90%	2,35%	0,25%	4,60%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,75%	1,10%	1,10%	2,60%	0,25%	4,70%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,50%	1,20%	1,20%	3,00%	0,30%	4,80%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	11,25%	1,30%	1,30%	3,45%	0,30%	4,90%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	12,00%	1,40%	1,40%	3,85%	0,35%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	12,75%	1,55%	1,55%	4,30%	0,35%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	13,50%	1,70%	1,70%	4,70%	0,40%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	14,25%	1,90%	1,90%	5,00%	0,45%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	15,00%	2,10%	2,10%	5,30%	0,50%	5,00%

Anexo V

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,40, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSLL
Até 120.000,00	3,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	3,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,00%
De 360.000,01 a 480.000,00	4,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,00%
De 600.000,01 a 720.000,00	5,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,00%
De 840.000,01 a 960.000,00	6,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	7,00%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	7,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	8,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	8,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	9,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	9,75%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	10,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	10,25%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	10,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	10,75%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,00%

3) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,35 e menor que 0,40, a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 12,00%.

4) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,30 e menor que 0,35, a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 12,50%.

5) Na hipótese em que (r) seja menor que 0,30, a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 13,00%.

6) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

7) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins arrecadada na forma deste Anexo será realizada com base nos seguintes percentuais:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
Até 120.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
De 240.000,01 a 360.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 360.000,01 a 480.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 480.000,01 a 600.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 600.000,01 a 720.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 720.000,01 a 840.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 840.000,01 a 960.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%

De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.

Deputado JOSÉ PIMENTEL